

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 28 / DGC / 2013

Fato de fantasia para criança “Punk”
(027PT - 009/12-ALC-DRLVT)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia - Punk
3.	Código e lote	Refª. 87539; Código de barras: 2100005839839
4.	Marca	Desconhecida.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Punk”. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças com idade superior a 3 anos.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	País de origem China. Identificação do fabricante: Não identificado. Identificação do importador: Modelo Continente Hipermercados, SA. Rua João Mendonça, 505; Senhora da Hora, 4464-503 Matosinhos.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Modelo Continente Hipermercados, SA. Estrada Nacional 9, 2645-543 Alcabideche.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respectivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios nº. 12.16100R1, de 28 de dezembro de 2012, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – <i>Safety of toys – Part 2: Flammability</i>¹, ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”</u>. De acordo com o relatório de ensaio identificado, o tecido preto de plástico apresenta uma velocidade de propagação da chama de 12,1 mm/s e o tecido cinzento apresenta uma velocidade de propagação da chama de 15,5 mm/s.</p> <p>A citada norma prevê que, se a velocidade de propagação da chama se situa ente 10 mm/s e 30mm/s, quer o fato quer a embalagem devem ser marcados de forma permanente com a seguinte menção (na língua portuguesa) “Aviso: Manter afastado do fogo”.</p> <p>De acordo com o relatório de ensaios, o fato não possui o referido aviso.</p> <p>Relativamente aos Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), o relatório de ensaios do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG, o risco inerente à utilização do produto advém da não conformidade no que diz respeito à falta da menção “Aviso: Manter afastado do fogo” no fato.</p> <p>Efetivamente, o citado aviso contém informação importante no que respeita aos cuidados a ter com a utilização do produto. A inexistência de um aviso desta natureza poderá potenciar a ocorrência de acidentes em crianças utilizadoras, se o produto estiver diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco de incêndio, tais como, velas, lareiras e braseiras.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação	<p>De acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o produto apresenta uma não conformidade no que diz respeito à inexistência, no fato, da menção “Aviso: Manter afastado do fogo”; - o produto destina-se a ser utilizado por crianças, que são consumidores “vulneráveis”; - as lesões podem decorrer do uso normal e previsível do produto; - a probabilidade de ocorrência de lesões é muito baixa, <p>o produto apresenta “risco baixo” justificando-se, assim, a adoção de uma medida minimizadora desse risco, devendo o operador económico colocar no fato o aviso em falta.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico Sonae MC, informou, através de carta de 27.02.2013, nomeadamente que os artigos em causa no presente processo “(...) que à presente data ainda não apresentem, no próprio artigo e de forma permanente, a menção Aviso: Manter afastado do fogo”, permanecerão retirados do mercado, sendo de imediato enviados para destruição e/ou correção com aplicação da referida menção. (...)”.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <p>a) Recomendar ao operador económico “Modelo Continente Hipermercados, SA. Rua João Mendonça, 505, Senhora da Hora; 4464-503 Matosinhos”, que, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, não comercialize o produto em apreço, nas condições atuais, por apresentar risco para a saúde e segurança dos seus utilizadores, e que adote as medidas necessárias para suprimir esse risco, colocando no fato o aviso</p>

		<p>em falta;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	06 de março de 2013